TC 12.871/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza. CEUs. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.058/2018, 13.249/2018, 13.025/2018 e 12.871/2018.

3.061ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006058/2018, TC/013249/2018, TC/013025/2018 e TC/012871/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento as representações interpostas em face do edital do Pregão Eletrônico 37/SME/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centos Educacionais Unificados (CEUs) da Secretaria Municipal da Educação.

Julga-se, ainda, no TC 6.058/2018, o procedimento licitatório.

No TC 13249/2018 analisou-se a representação da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., em que se requereu a anulação dos atos praticados após a desclassificação de sua proposta diante da existência de vícios insanáveis que comprometeram a competitividade do certame, a isonomia a o erário público.

A Auditoria concluiu já em seu relatório inicial pela improcedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem, mas, no mérito, opinou pela sua improcedência, sendo proferido, com tal esteio, despacho de indeferimento de liminar para suspensão do certame.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus posicionamentos pela improcedência da representação, sendo acompanhadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

No TC 13025/2018, que tratou da representação da empresa Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, a representante se insurgiu em face da desclassificação da maioria das licitantes e afastamento da proposta mais vantajosa à Administração, alegando ser necessária a anulação da sessão pública e existência de prejuízo ao erário pela manutenção da decisão.

A Auditoria se manifestou pela parcial procedência, considerando que os valores das propostas aceitas para os lotes 1, 2, 5, 7 e 8 serem maiores do que o valor estimado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem para esclarecimentos quanto a tais valores, e pela improcedência dos demais questionamentos.

A Secretaria Municipal da Educação e a Pregoeira alegaram que as empresas vencedoras haviam apresentado valores para os lotes mencionados abaixo do referencial, mas que os valores foram atualizados em razão de dissídio da categoria.

Após analise das defesas, a Auditoria retificou seu

posicionamento, concluindo pela improcedência da representação, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que, em juízo de admissibilidade, opinou pelo não conhecimento.

Já o TC 12871/2018 cuidou da representação da Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. alegando sua irregular desclassificação sob a alegação de que não haveria apresentado toda documentação necessária.

Apontou ainda que os critérios do edital não eram claros, tendo em vista que, das 61 licitantes, apenas 4 empresas foram declaradas em 12 lotes. Alegou ainda que o Pregoeiro não havia disponibilizado, em nenhum dos lotes, os documentos das empresas classificadas para análise das demais licitantes acerca da legalidade da classificação.

A Auditoria concluiu pela parcial procedência da representação, pelo fato dos valores das propostas aceitas para alguns lotes terem sido maiores do que o valor estimado, e quanto a não disponibilidade dos documentos das empresas classificadas.

A Origem alegou que as empresas vencedoras apresentaram valores para os lotes abaixo do referencial, e que os documentos haviam sido disponibilizados por e-mail, e que todas as empresas que haviam solicitado vistas tinham sido atendidas. Acrescentou que a Representante não havia manifestado seu desejo de vistas.

Após análise das defesas, a Auditoria concluiu pela improcedência da representação, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Registre-se que existem, ainda, mais nove Representações.

No TC 6.058/2018, que cuidou do acompanhamento da licitação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento desde a data da abertura da sessão pública (27.03.2018) até a data adjudicação/homologação do certame (28.03.2019), concluindo que o procedimento foi conduzido de acordo com as disposições do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo inexistir controvérsia quanto à regularidade do certame, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o procedimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Diante do exame realizado no processo de acompanhamento da licitação, desde a data de abertura da sessão pública até a da adjudicação e homologação do certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que o procedimento foi conduzido de acordo com as disposições do edital, razão pela qual CONHEÇO do Pregão Eletrônico 37/SME/2017, posto que regular.

2. Conheço, também, das Representações em julgamento, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente e, no mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES, na esteira do posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que assim se manifestaram após análise das defesas da Origem e do Sr. Pregoeiro.

3. Registro que a licitação foi aberta em 27.03.2018 e a adjudicação ocorreu em 30.03.2019, tendo participado do certame 53 empresas, apresentadas ofertas para todos os lotes e adjudicados às empresas Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., Gramaplan Comércio e Serviços Ltda., Asservo Multisserviços Ltda. e VL Terceirização Ltda.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.